TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal Geral
no processo T-357/24 | Opera Norway/Comissão

Comunicado de imprensa n.º 113/26

Luxemburgo, 2 de setembro de 2026

Regulamento dos Mercados Digitais: o Tribunal Geral confirma a decisão da Comissão de não designar a Microsoft como controlador de acesso para o Edge

Na sua Decisão de 12 de fevereiro de 2024 [1], a Comissão considerou que o navegador Web Microsoft Edge não constituía uma porta de acesso importante na aceção do Regulamento dos Mercados Digitais (DMA) [2] e, por conseguinte, decidiu não designar a Microsoft como «controlador de acesso» para este serviço.

A Opera Norway, editora do navegador Opera, contesta a decisão da Comissão junto do Tribunal Geral da União Europeia.

O Tribunal Geral nega provimento ao recurso da Opera Norway na sua totalidade.

O Tribunal Geral considera que a decisão recorrida diz direta e individualmente respeito à Opera Norway e que esta tem legitimidade para agir.

Quanto ao mérito, o Tribunal Geral confirma a apreciação da Comissão de que **o Edge não constitui uma porta de acesso importante** na aceção do DMA. O Tribunal Geral considera que a Comissão se baseou, nomeadamente, na reduzida escala de utilização deste navegador e que a comparou com a dos outros navegadores, sendo estes elementos relevantes para avaliar a importância efetiva do Edge enquanto porta de acesso que permite às empresas utilizadoras chegar aos seus utilizadores finais.

O Tribunal Geral conclui também que a Comissão teve em conta o facto de o Edge se basear no motor de navegação Blink, o que reduz a capacidade da Microsoft de exercer um controlo autónomo sobre certos aspetos essenciais do serviço.

Além disso, o Tribunal Geral considera que a Comissão constatou que a integração do Edge no ecossistema da Microsoft, incluindo a sua pré-instalação no Windows e os outros mecanismos de promoção de que beneficia, não contribuía suficientemente para tornar o Edge uma porta de acesso importante.

Nestas circunstâncias, o Tribunal Geral conclui que **a Comissão não cometeu nenhum erro** ao considerar que, embora a Microsoft tivesse atingido os limiares quantitativos previstos no DMA, esta empresa tinha apresentado **argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que o Edge não constituía uma porta de acesso importante.**

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições Europeias e os particulares podem, consoante o caso, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal Geral. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se no auto do processo.

O texto integral e, se for o caso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] Decisão de Execução C(2024) 806 final da Comissão, de 12 de fevereiro de 2024, que encerra a investigação de mercado relativa ao Bing, ao Edge e ao Microsoft Advertising ao abrigo do Regulamento dos Mercados Digitais (DMA).

[2] Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais).

O DMA aplica-se às grandes plataformas digitais que ocupam uma posição central na economia digital. Aplica-se aos serviços que constituem uma «porta de acesso importante», ou seja, uma passagem incontornável que permite às empresas que pretendem oferecer os seus serviços em linha chegar aos utilizadores finais. Pode tratar-se, por exemplo, de um motor de pesquisa, de um sistema operativo, de uma rede social ou de um navegador Web, quando este é amplamente utilizado para aceder a outros serviços digitais. As empresas que prestam esses serviços e que cumprem determinados critérios de dimensão e influência no mercado são qualificadas de «controladores de acesso» e estão sujeitas a obrigações específicas destinadas a garantir que os mercados em que operam sejam e se mantenham competitivos e equitativos.